



Número: **0804276-40.2020.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade**

Última distribuição : **08/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Processo referência: **0804276-40.2020.8.20.5100**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
DALYSON DIEGO LOPES DE OLIVEIRA (APELADO)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14189891	12/05/2022 20:06	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0804276-40.2020.8.20.5100
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	DALYSON DIEGO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro - 3ª Câmara Cível
Dra. Maria Néize de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Apelação Cível nº: 0804276-40.2020.8.20.5100.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogados: João Barbosa e Livia Karina Freitas da Silva.

Apelado: Dalyson Diego Lopes de Oliveira.

Advogada: Kelly Maria de Medeiros Nascimento.

Relatora: Dr^a. Maria Néize de Andrade Fernandes (Juíza Convocada).

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assu que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat ajuizada por Dalyson Diego Lopes de Oliveira, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico.

Em suas razões, a apelante aduz, em síntese, que a parte apelada encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, razão pela qual não faz jus ao benefício.

Defenda, ainda, pela inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença.

As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovimento do recurso.

Desnecessária a intervenção do órgão ministerial, já que os autos versam sobre interesses privados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se à análise do presente recurso acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ao analisar os autos, verifico que o argumento da parte apelante, defendendo que o autor, ora apelado, não faz jus ao benefício indenizatório do DPVAT em virtude de estar inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório não merece prosperar, pois inexistente qualquer previsão legal, obstando o recebimento da indenização por motivo de atraso de pagamento.

Esse é o entendimento **deste Egrégio Tribunal**:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MORTE DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 6.194/74. ORDEM HEREDITÁRIA. AUTORA QUE É PARTE LEGÍTIMA. MÃE DA VÍTIMA. LITERALIDADE DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO INSTITUTO DO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. **DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO. SÚMULA 257 DO STJ.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.” (AC nº 2018.011116-4, Relator Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, julgado em: 12.03.19) (destaquei).

Além disso, o **STJ** compartilha do mesmo raciocínio por meio da **Súmula nº 257**:

Súmula nº 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

A sentença, portanto, avaliou de forma correta os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe.

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Dr^a. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Relatora

09

Natal/RN, 3 de Maio de 2022.